

EMENDA Nº - CCJ
(ao PLC Nº 103, de 2012 – Substitutivo da CCJ)

O §6º do Artigo 5º do substitutivo da CCJ ao PLC Nº 103 de 2012, passa a vigorar com seguinte texto:

Art. 5º.....

.....

§ 6º Será destinada à manutenção e desenvolvimento do ensino, em acréscimo aos recursos vinculados nos termos do art. 212 da Constituição Federal, além de outros recursos previstos em lei, a parcela da participação no resultado ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, na forma de lei específica e **parcela equivalente a 75% das receitas da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, provenientes da Compensação Financeira pela Exploração Mineral – CEFEM**, na forma de lei específica, com a finalidade de assegurar o cumprimento da meta prevista no inciso VI do *caput* do art. 214 da Constituição Federal e ao que dispõe o § 3º do art. 5º desta Lei.

Justificativas

A presente emenda tem o claro objetivo de somar esforços na criação de novas fontes de recursos para o financiamento da educação, buscando possibilitar o atendimento da meta de ampliar para 10% do PIB os gastos com a manutenção do desenvolvimento do ensino.

Destinar parte dos chamados royalties minerais exclusivamente para a educação, somando ao mínimo constitucionalmente obrigatório a cada nível de governo, é oportuno, especialmente no momento em que o Poder



Executivo encaminha para apreciação do Poder Legislativo, Projeto de Lei que cria novo marco regulatório para o setor mineral e amplia o percentual da CEFEM destinados à União, Estados, Distrito Federal e Municípios, reduzindo, ou mesmo inexistindo impactos nas contas de cada ente federado.

Desta forma, é que pedimos aos nobres pares apoio para a aprovação da presente proposição.

Brasília, de novembro de 2013

Senador INÁCIO ARRUDA – PCdoB-CE



SF/13311.34617-90